



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 026/2019/GAB/CRE

Porto Velho, 01 de novembro de 2019.

PUBLICADA NO DOE Nº 115, DE 05.11.19.

Consolidada, alterada pelas INs nº

027, de 07.11.19 – DOE nº 57, de 21.11.19;

014, de 25.03.21 – DOE nº 82, de 20.04.21, e

078, de 03.11.21 – DOE nº 217, de 03.11.21.

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos contribuintes e transportadores na internalização de operações destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM e beneficiadas pela isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICM 65/88. **(NR dada pela IN nº 14/21 – efeitos vide Art. 3º da IN apontada)**

Redação Original: Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos contribuintes e transportadores na internalização de operações destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, em operações originadas no Estado de Rondônia, e beneficiadas pela isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICM 65/88.

**O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições;

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria SUFRAMA 834/2019, que vedou a emissão do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional - PIN-e nas remessas em que o remetente e o destinatário estejam situados nas áreas incentivadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter o controle das remessas de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, em operações internas e interestaduais, conforme Convênio ICMS 134/19, de 5 de julho de 2019 **(NR dada pela IN nº 78/21 – efeitos a partir de 1º.11.21)**

Redação original: **CONSIDERANDO** a necessidade de manter o controle das remessas de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, em que o remetente seja estabelecido no Estado de Rondônia;

### D E T E R M I N A:

Art. 1º A regularidade fiscal das operações destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, beneficiadas pela isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICM 65/88, será efetivada mediante o registro do Evento de Vistoria na respectiva NF-e pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN. **(NR dada pela IN nº 14/21 – efeitos vide Art. 3º da IN apontada)**



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Redação Original: Art. 1º. A regularidade fiscal das operações destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, beneficiadas pela isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICM 65/88, será efetivada mediante o registro do Evento de Vistoria na respectiva NF-e pela Secretaria de Finanças - SEFIN.

**Parágrafo único - REVOGADO PELA IN nº 14/21 – efeitos vide Art. 3º da IN apontada - O disposto no *caput* aplica-se somente às operações iniciadas no Estado de Rondônia.**

Art. 2º A formalização do ingresso de mercadoria na ALCGM dar-se-á após a realização de vistoria física e documental por autoridade fiscal, mediante apresentação dos produtos e documentos fiscais que acobertarem a operação na unidade de atendimento da SEFIN, junto a SUFRAMA, no município de Guajará-Mirim, das 6h às 18h. **(NR dada pela IN nº 78/21 – efeitos a partir de 1º.11.21)**

Redação anterior: Art. 2º A formalização do ingresso de mercadoria na ALCGM dar-se-á após a realização de vistoria física e documental por autoridade fiscal, mediante apresentação dos produtos e documentos fiscais que acobertarem a operação na unidade de atendimento da SEFIN, junto a SUFRAMA, no município de Guajará-Mirim, em dias úteis, das 7h às 19h. (NR dada pela IN nº 14/21 – efeitos vide Art. 3º da IN apontada)

Redação Original: Art. 2º. A formalização do ingresso de mercadoria na ALCGM dar-se-á após a realização de vistoria física e/ou documental a ser realizada por autoridade fiscal da Secretaria de Finanças no estabelecimento do destinatário. (NR dada pela IN nº 027/19 – efeitos a partir de 20.11.19)

§ 1º O prazo para a formalização prevista no *caput* será de até 15 (quinze) dias nas operações internas, e de até 120 (cento e vinte) dias nas operações interestaduais, a contar da data de emissão da NF-e em ambos os casos. **(NR dada pela IN nº 78/21 – efeitos a partir de 1º.11.21)**

Redação original: § 1º. A solicitação para vistoria deve ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias após a data de emissão da NF-e, mediante a apresentação dos documentos fiscais que acobertarem a operação em repartição fiscal da SEFIN no município de Guajará-Mirim, em dias úteis, no horário entre às 7h30 e 13h30.

§ 2º. O prazo previsto no § 1º poderá ser ampliado, a critério da autoridade fiscal, desde que comprovado evento ou fato que tenha impedido o cumprimento do prazo regular.

Redação Original: Art. 2º. A formalização do ingresso na ALCGM dar-se-á após a realização de vistoria física e/ou documental, mediante apresentação das mercadorias e documentos fiscais que acobertarem a operação em repartição fiscal da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO no município de Guajará-Mirim, em dias úteis, no horário entre às 7h30 e 13h30.

Parágrafo único. A formalização do internamento na ALCGM deverá ser feita em até 15 (quinze) dias após a data de emissão da NF-e podendo, a critério da autoridade fiscal, ser formalizado o



## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

internamento após este prazo, desde que comprovado evento ou fato que tenha impedido o cumprimento do prazo regular.

Art. 3º. A regularidade da operação de ingresso, para fins de gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88 será comprovada pelo evento disposto no artigo 1º desta Instrução Normativa.

Art. 4º. A comprovação do internamento na ALCGM não se dará quando:

I - for constatada divergência entre o conteúdo dos itens da NF-e os produtos a serem vistoriados;

II - o produto não tiver ingressado fisicamente, por qualquer motivo, nas ALCGM;

III - a NF-e não tiver sido apresentada à repartição da SEFIN no município de Guajará-Mirim na forma definida nesta Instrução Normativa;

IV - qualquer outro erro, vício, simulação ou fraude detectada na vistoria dos produtos realizada pela SEFIN.

Art. 5º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2019.

**ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**  
Coordenador Geral da Receita Estadual